



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 189.961 - MT (2010/0206373-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO BORGES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA. MODO DE EXECUÇÃO DIVERSO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A despeito de presentes as mesmas circunstâncias de lugar, a maneira de execução dos crimes imputados foi diversa, o que, aliado à constatação da reiteração delitiva, impede o reconhecimento do crime continuado.
2. A via estreita do *habeas corpus* é inadequada para o aprofundamento das questões fáticas e probatórias exigidas para a verificação do crime continuado.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 189.961 - MT (2010/0206373-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a *habeas corpus*, ao fundamento de que a análise da sua pretensão implicaria dilação probatória, incabível na via estreita do *writ*.

Alega o agravante, em suma, que (fls. 62/63):

[...]

O Ministro relator, a partir do posicionamento do *parquet* federal confirmou o posicionamento do TJ, entendendo que a mera alteração do *modus operandi* já seria suficiente para afastar o benefício da continuidade delitiva.

Data maxima venia, não se pode concordar com esse argumento, tendo em vista que se deve levar em conta o bem jurídico tutelado para aferição da continuidade delitiva.

Como o bem jurídico no tipo penal é o patrimônio e considerando que o paciente praticou o furto qualificado em ambas as ações, sendo que em um deles agiu em concurso e mediante rompimento de obstáculo e outro por meio de rompimento de obstáculo, emerge muito claro que os crimes se assemelham nos seus tipos fundamentais. [...]

No que tange ao argumento invocado pelo ilustre Ministro de que o réu contumaz não pode se beneficiar das regras de continuidade delitiva, adotou o julgador a teoria objetiva/subjetiva, no sentido de analisar as condições pessoais do agente e, como este tem outros históricos de furto na região, restaria afastada a aplicação da benesse legal.

Entrementes, a teoria adotada pelo código penal foi a objetiva, em que se apuram os elementos da continuidade delitiva de forma objetiva, verificando apenas a adequação circunstancial e a identidade entre a violação aos bens jurídicos. [...]

No pertinente ao argumento invocado pelo douto Ministro de que a matéria revolve questões fáticas, infere-se que a questão não é fática, mas sim jurídica, ou seja, de saber se ínfimas alterações do *modus operandi* descaracterizam a continuidade, bem como de demonstrar que a teoria adotada para aferição da continuidade restaura um direito penal do autor.

[...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 189.961 - MT (2010/0206373-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

É que, diferentemente do alegado pela parte, a despeito de presentes as mesmas circunstâncias de lugar, a maneira de execução dos crimes imputados foi diversa, circunstância que impede o reconhecimento da continuidade delitiva.

Com efeito, esta foi a moldura fática delineada pelo Tribunal *a quo* (fls. 31/32 – grifo nosso):

[...]

Da análise do caso concreto, verifica-se que no primeiro delito o apelado agiu em concurso de agentes e mediante rompimento de obstáculo. Já quanto ao segundo delito, o apelado agiu apenas por meio de rompimento de obstáculo. O local alvo das investidas criminosas é o mesmo, fazendas situadas na zona rural do município de Colider-MT.

Disto **resulta certa alteração no *modus operandi* empregado pelo recorrido, o que já levaria ao afastamento da continuidade delitiva**, vez que demonstra reiteração criminosa por parte do agente e não prática eventual de crimes.

Por outro lado, consoante narrado pelo policial civil Paulo César da Silva, **o acusado é 'pessoa conhecida do meio policial, sendo que normalmente agia na zona rural, através de furtos'** (fl. 223), **fato este corroborado pela extensa ficha criminal do apelado** presente às fls. 290/293 que denotam a inclinação do agente para a prática de delitos patrimoniais.

Consoante narrado acima, por razões de política criminal fora criada a ficção jurídica prevista no art. 71 do Código Penal para prestigiar criminosos eventuais, sendo, portanto, contraditória a aplicação do referido instituto jurídico àquele que tem na prática criminosa seu meio de vida, na medida em que aos criminosos contumazes deve incidir um juízo de reprovação maior e não tratamentos penais benéficos.

Destarte, na espécie é cabível a aplicação do concurso material, vez que constatado nos autos a sucessão criminosa planejada e não meramente circunstancial.

[...]

Ademais, ainda que superado esse óbice, a jurisprudência desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possui firme entendimento no sentido de que a reiteração delitiva elide o reconhecimento do crime continuado:

[...]

Para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (art. 71 do CP) (Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva).

(HC n. 167.611/DF, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 2/9/2011)

[...]

Constatada a mera reiteração habitual, em que as condutas criminosas são autônomas e isoladas, deve ser aplicada a regra do concurso material de crimes.

(HC n. 140.927/RJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 7/6/2010)

[...]

Constatada a reiteração criminosa, e não a continuidade delitiva, inviável acoimar de ilegal a decisão que negou a incidência do art. 71 do CP, pois, na dicção do Supremo Tribunal Federal, a habitualidade delitiva afasta o reconhecimento do crime continuado.

(HC n. 166.534/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 31/5/2011)

[...]

Hipótese em que o Tribunal Estadual, analisando as evidências constantes dos autos, concluiu não estarem presentes os elementos caracterizadores da continuidade delitiva, **e sim de comportamento habitual, configurada a reiteração criminosa por parte do paciente, indicando que os diversos crimes foram praticados com desígnios autônomos, circunstância que não permite a aplicação do benefício legal requerido. Precedentes desta Corte e do STF.**

(HC n. 185.283/RS, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 23/5/2011)

Por outro lado, tendo o Tribunal *a quo* reconhecido, mediante o exame dos elementos fáticos e probatórios constantes nos autos, ser devida a aplicação do concurso formal entre os crimes praticados, tem-se que a pretensão em sentido diverso, no sentido de aplicar a regra da continuidade delitiva, necessita de dilação probatória, incabível na via estreita do *writ*.

É que "a via estreita do *habeas corpus* é inadequada para um maior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes nos processos de conhecimento para a verificação do preenchimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado. Precedentes desta Corte Superior" (HC n. 136.719/DF, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6/9/2010).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0206373-6

AgRg no
HC 189.961 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 192006 837142009

EM MESA

JULGADO: 06/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DE MATO GROSSO
ADVOGADO : EDSON JAIR WESCHTER - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PACIENTE : CLAUDIO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO BORGES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.